

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

**Altera dispositivos do Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 250,251,260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250.....

Pena- reclusão, de quatro a dez anos, e multa

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço até metade:

.....”(NR)

“Art. 251.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa

.....

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

.....”(NR)

“Art. 260.....

.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....

§ 1º.....

Pena – reclusão, de sete a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 261.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de sete a quinze anos.

.....”(NR)

“Art. 262.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos.

.....”(NR)

“Art. 265.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos , e multa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No seu título VIII-que dedica aos crimes contra a incolumidade pública – o Código Penal inseriu, no Capítulo I, os crimes de perigo comum e, no Capítulo II, os crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Previu, entretanto, penas muito suaves, insuficientes como desestímulo a essas condutas e que já não refletem sua enorme gravidade, sobretudo quando praticadas para intimidar a população e desafiar Estado. Daí a importância de elevar as sanções das principais infrações integrantes desses dois capítulos, pois atualmente são inferiores até mesmo à do roubo simples. A fixação de uma escala punitiva mais severa permitirá que, em cada caso concreto, o juiz determine a punição de modo efetivamente proporcional ao grau de ofensa ao bem jurídico protegido, em fiel cumprimento ao que a Constituição Federal determina ao inciso XLVI do seu art.5º.

Os recentes acontecimentos do Rio de Janeiro e os fatos notórios de maio de 2006, ocorridos no Estado de São Paulo, deixaram muito claro que incendiar ônibus ou colocar explosivos em trens causa intenso pavor na população e pode abalar a confiança pública na possibilidade de utilização segura dos serviços de transporte coletivo. E idêntico raciocínio é válido para o vasto conjunto formado pelos crimes de incêndio, explosão, perigo de desastre ferroviário, atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, atentado contra a segurança de outro meio de transporte e atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, descritos nos arts.250,251,260,261,262 e 265 do Código Penal e que apresentam evidente afinidade, pois todos despertam espanto e comoção, envolvem perigo indeterminado a um grande número de pessoas e esse risco não atinge apenas o patrimônio, mas sobretudo a vida e a integridade física, afetando, portanto, direitos fundamentais.

Na opção por novas escalas penais, o projeto adotou o critério de aproximá-las das penas que o Código Penal prevê para a punição do roubo, figura cuja gravidade é consensual entre nós, mas que é comparável à dos crimes acima referidos, pela intranquilidade social que esse crime gera. Aliás, um mínimo de coerência é um postulado fundamental da ordem jurídica, o que justifica a alteração ora proposta. Ora, não faz o menor sentido que o autor de um atentado contra um ônibus (art.262,caput,do Código Penal) esteja sujeito, como acontece hoje, a simples detenção de um ano a dois anos-pena inferior às sanções que lhe seriam aplicadas se tivesse se limitado a subtrair uma pizza, intimidando a vítima com uma arma de brinquedo, caso em que o art.157,caput, do Código Penal prevê reclusão, de quatro a dez anos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO